



ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES ECONOMIA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIDO NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Permanente dos
Assuntos Políticos e Administrativos

14 / 2 / 83

Para parecer até 14 / 3 / 83

N.º Presidente,

Exm.º Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia
Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

147
NOSSA REFERÊNCIA

P.º.20 P.P.

-7. FEV. 1983

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - POLUIÇÃO SONORA

Para os devidos efeitos, encarrega-me Sua Excelência
o Presidente do Governo de enviar a V. Ex.ª. a adjunta proposta
de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
Entrada N.º 203 Data 1983
02

O CHEFE DE GABINETE

(Eduardo Gil Miranda Cabral)

ANEXO: O mencionado

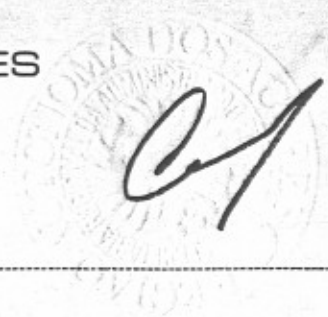
CV/MC

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES	
Titulo: <u>Prop. de Decreto Legislativo Regional</u>	
Ass.: <u>Poluição sonora</u>	
Entrada n.º	<u>12/83</u> de <u>11 / 12 / 83</u>
Arquivo n.º	<u>102</u>
O Responsável	
LEGISLAÇÃO	<u>1051</u>



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL



(a) SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

*Instrução de
Asssembleia
Opinão
Mg
31/1/93*

A poluição sonora assume actualmente proporções tais que urge pôr cobro ou pelo menos minimizar os efeitos nefastos que a mesma provoca.

Alguns diplomas regionais já publicados tratavam da poluição sonora em alguns dos seus aspectos, nomeadamente os concernentes à utilização dos sinais sonoros das viaturas automóveis e ainda da produzida pelos motociclos, cabendo agora ao presente diploma abordar a questão numa área de aspectos que não havia sido ainda objecto de tratamento uniforme para o conjunto territorial da Região.

Assim, o Governo Regional, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea i) do artigo 44º do Estatuto Político-Administrativo, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artº. 1º. - 1. Na Região Autónoma dos Açores é proibido, de um modo geral, produzir ruídos e sons susceptíveis de perturbar o sossego e a tranquilidade da população e, em especial:

- a) Produzir alaridos;
- b) Cantar, tocar, fazer descantes ou serenatas das 22 horas às 8 do dia seguinte;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

- c) Arrastar pelo pavimento objectos provocando ruído;
- d) Carregar e descarregar ruidosamente, materiais na via pública;
- e) A utilização, a qualquer hora, de meios eléctricos, mecânicos ou outros de amplificação de som, quando este seja projectado para a via pública, sem prejuízo do disposto no artigo 2º.;
- f) O uso de telefonias, gira-discos, televisores, ou reprodutores de som, bem como de quaisquer instrumentos musicais, com uma intensidade que incomode os transeuntes ou a vizinhança, sem prejuízo do dis no artigo-2º.

2. Os serviços públicos que tenham de proceder durante a noite à execução de trabalhos na via pública deverão reduzir ao mínimo os ruídos derivados dos mesmos e das operações de carga e descarga, bem como os resultantes de conversas do pessoal, ou ordens.

3. São responsáveis pelos ruídos a que se refere o número anterior não só os que os causarem, mas também os superiores que não derem instruções para os atenuar.

Artº. 2º. - 1. Carece de licença Municipal:

- a) O funcionamento entre as 22 horas e as 8 do dia se guinte de maquinismos ou ferramentas cujo ruído pos sa perturbar o repouso da população;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(e) _____

(b) _____

- b) O funcionamento de qualquer espécie de emissor ou amplificador de som, quando este seja projectado para a via pública;
- c) O funcionamento de instalações sonoras e o uso de instrumentos musicais em festas, espectáculos e divertimentos ao ar livre, com excepção das actuações de bandas de música.

2. As licenças a que se refere a alínea c) do número anterior só poderão ser concedidas em casos excepcionais, que a Câmara Municipal considere devidamente justificados.

3. Não será, em caso algum, permitido o funcionamento de emissores e amplificadores de som ou instalações sonoras, bem como o uso de instrumentos musicais para além das 24 horas ou em locais que distem menos de 200 metros, em linha recta, de qualquer estabelecimento hospitalar ou equiparado, ou escolas em funcionamento.

4. Não são abrangidas pelas proibições do número anterior as actuações de bandas de música em locais tradicionalmente destinados a esse fim.

Artº 3º - As licenças a que se refere o Artigo anterior mencionarão expressamente os respectivos dias, horas e locais de funcionamento.

Artº 4º - 1. Às infracções das normas contidas nos artigos anteriores corresponderão as seguintes penas:

- a) Multa de 1 000\$00 -artigo 1º,nº 1,alíneas a) e d);
- b) Multa de 2 000\$00 -artigo 1º,nº 1,alíneas e) e f);

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

- c) Multa de 3 000\$00 - artigo 1º, nº 3;
- d) Multa de 5 000\$00 - artigo 2º, nº 1;

2. As multas previstas no número anterior serão agravadas de 100% no caso de reincidência.

3. Considera-se reincidência a prática de infracção idêntica a outra cometida anteriormente, e antes de decorridos 6 meses contados da data da punição.

Artº 5º - O montante das taxas a cobrar pela concessão das licenças previstas nos artigos anteriores será fixado e arrecadado pelos próprios municípios.

[Faint signature and stamp]
CARLOS HENRIQUE DE TRÁZES

./.